## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Fica atribuído aos Municípios, exceto os de Capital, coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios FPM, segundo seu número de habitantes, conforme estabelecido no § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão de suas quotas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- § 2º Ficam mantidos, a partir do exercício de 1998, os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios FPM atribuídos em 1997 aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no *caput* deste artigo.
- Art. 2° A partir de 1° de janeiro de 1999, os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no § 2° do art. 1° desta Lei Complementar, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios FPM, na forma do que dispõe o § 2° do art. 91 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.881, de 27 de agosto de 1981.
  - § 1º O redutor financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será de:
  - I vinte por cento no exercício de 1999;
  - II quarenta por cento no exercício de 2000;
  - III trinta pontos percentuais no exercício financeiro de 2001;
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
  - IV quarenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2002;
  - \* Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
  - V cinquenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2003:
  - \* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
  - VI sessenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2004;
  - \* Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
  - VII setenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2005;
  - \* Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
  - VIII oitenta pontos percentuais no exercício financeiro de 2006;
  - \* Inciso VIII acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
  - IX noventa pontos percentuais no exercício financeiro de 2007.
  - \* Inciso IX acrescido pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Municípios a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios FPM fixados em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 1º.
  - \* § 2° com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 23/03/2001.

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 3º Os Municípios que se enquadrarem no coeficiente três inteiros e oito décimos passam, a partir de 1º de janeiro de 1999, a participar da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios FPM, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- § 1º Aos Municípios que se enquadrarem nos coeficientes três inteiros e oito décimos e quatro no Fundo de Participação dos Municípios FPM será atribuído coeficiente de participação conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.
- § 2º Aplica-se aos Municípios participantes da Reserva de que trata o *caput* deste artigo o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.
- Art. 4º Aos Municípios das Capitais dos Estados, inclusive a Capital Federal, será atribuído coeficiente individual de participação conforme estabelecido no § 1º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Aplica-se aos Municípios de que trata o *caput* o disposto no § 2º do art. 1º e no art. 2º desta Lei Complementar.

- Art. 5° Compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE apurar a renda *per capita* para os efeitos desta Lei Complementar.
- Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.
- Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 3 de setembro de 1992; a Lei Complementar nº 74, de 30 de abril de 1993; os §§ 4º e 5º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Brasília, 22 de dezembro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan Antonio Kandir